



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1904404 - DF (2021/0158145-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES - RJ057234
LEANDRO MARTINS PERES - RJ069795
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AMPARO NO ART. 543-B DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRADO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. MENÇÃO A REGRAMENTO DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. Recurso especial que desafia acórdão proferido pelo Órgão Especial da Corte de origem que não conheceu de agravo interno ante a sua intempestividade, ao entendimento de que os embargos de declaração anteriores, opostos contra juízo de prelibação de recurso extraordinário, fincado no art. 543-B do CPC/73, por serem manifestamente incabíveis, não interromperam o prazo recursal.

2. É assente o posicionamento desta Corte Superior no sentido de que o único recurso cabível contra os juízos de prelibação de recursos extraordinários *lato sensu* amparados nos arts. 543-B e 543-C do CPC/73 é o agravo interno. Outrossim, há muito vigora o entendimento, no STF e no STJ, de que, ante o não cabimento de embargos de declaração contra decisões de admissibilidade dos recursos excepcionais, estes não têm o condão de interromper o prazo recursal para as insurgências recursais subsequentes. Precedentes.

3. A indicação no especial apelo de afronta ao art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 revela deficiência de fundamentação recursal capaz de atrair o óbice da Súmula 284/STF, tendo em vista a impertinência da alegação, considerando-se que o aresto alvejado foi proferido ainda na vigência do CPC/73.

4. agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1904404 - DF (2021/0158145-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES - RJ057234
LEANDRO MARTINS PERES - RJ069795
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE PRELIMINAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AMPARO NO ART. 543-B DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRADO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. MENÇÃO A REGRAMENTO DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. Recurso especial que desafia acórdão proferido pelo Órgão Especial da Corte de origem que não conheceu de agravo interno ante a sua intempestividade, ao entendimento de que os embargos de declaração anteriores, opostos contra juízo de prelibação de recurso extraordinário, fincado no art. 543-B do CPC/73, por serem manifestamente incabíveis, não interromperam o prazo recursal.

2. É assente o posicionamento desta Corte Superior no sentido de que o único recurso cabível contra os juízos de prelibação de recursos extraordinários *lato sensu* amparados nos arts. 543-B e 543-C do CPC/73 é o agravo interno. Outrossim, há muito vigora o entendimento, no STF e no STJ, de que, ante o não cabimento de embargos de declaração contra decisões de admissibilidade dos recursos excepcionais, estes não têm o condão de interromper o prazo recursal para as insurgências recursais subsequentes. Precedentes.

3. A indicação no especial apelo de afronta ao art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 revela deficiência de fundamentação recursal capaz de atrair o óbice da Súmula 284/STF, tendo em vista a impertinência da alegação, considerando-se que o aresto alvejado foi proferido ainda na vigência do CPC/73.

4. agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo

interno manejado por **Xerox Comércio e Indústria Ltda.** desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: **(I)** não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; **(II)** no tocante à tese de cabimento de embargos de declaração opostos contra juízo de prelibação de recurso extraordinário *stricto sensu*, amparado no art. 543-B, § 3º, do CPC/73 e, por conseguinte, de tempestividade do agravo interno interposto posteriormente, a uma, a jurisprudência do STJ, há muito, firmou-se no sentido de que o único recurso cabível nesse caso seria o agravo interno, bem como pelo descabimento do recurso integrativo nessas hipóteses; a duas, a indicação de afronta ao art. 1.024, § 2º, do CPC/2015 revela deficiência de fundamentação recursal capaz de atrair a Súmula 284/STF no particular, haja vista que o aludido dispositivo legal nem sequer vigia no momento do julgamento dos aclaratórios e da constatação da intempestividade do agravo interno que se seguiu; e **(III)** pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

O agravante, em suas razões, sustenta que: **(i)** "Os Embargos de Declaração foram interpostos contra o despacho que julgou prejudicado o Recurso Extraordinário e não contra decisões de inadmissibilidade ou de negativa de seguimento do recurso especial" (fl. 583), sendo certo que "A jurisprudência pacífica deste E. STJ vigente à época da interposição dos Aclaratórios (e vigente até hoje - Corte Especial, ERESP 159.317-DF) estabelece que o referido recurso é cabível contra qualquer decisão judicial e a sua interposição interrompe o prazo recursal para recursos futuros" (fl. 583); **(ii)** houve violação ao art. 1.022 do CPC, pois "o acórdão proferido pelo Tribunal de origem foi omissivo quanto ao fato de que o recurso extraordinário interposto pela Recorrente nestes autos foi julgado prejudicado (e não inadmitido como afirma a decisão) e, nesses casos de RE prejudicado, não cabe agravo" (fls. 583/584), bem assim quanto "ao fato de que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e suspendem o prazo para interposição dos recursos futuros" (fl. 584); **(iii)** "não há que se falar na aplicação da Súmula 284 do STF tendo em vista inexistir dúvida quanto a compreensão da controvérsia: no presente caso se discute se os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e se a sua interposição suspende o prazo para a apresentação de qualquer outro recurso no futuro" (fl. 590); e **(iv)** "demonstrou detalhadamente a divergência jurisprudencial, atendendo ao art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ" (fl. 591).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 598).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo manejado por Xerox Comércio e Indústria Ltda contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 500):

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONSIDEROU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NOVO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - "Ademais, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, entende-se que os embargos de declaração opostos contra decisão de inadmissibilidade do especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie e, por isso, não interrompem o prazo para interposição do agravo nos próprios autos. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.276.095/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe 3/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.162.758/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.278.755/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 4/9/2018." (AgInt no AREsp 1391698/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)

II - Agravo não conhecido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC (fls. 509/514).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535 e 538 do CPC/73 (atuais arts. 1.022 e 1.026 do CPC); e 1.024, § 2º, e 1.042 do CPC. Sustenta que: (I) o acórdão recorrido foi omissivo; e (II) "a Recorrente interpôs Embargos de Declaração contra decisão da Presidência do TRF da 1ª Região que julgou prejudicado seu recurso extraordinário. Essa interposição dos Aclaratórios interrompe o prazo para a interposição de outros recursos futuros, por qualquer das partes, conforme expressa determinação contida no artigo 538 do CPC/1973, correspondente ao artigo 1.026 do CPC/2015" (fl. 525), sendo que "o art. 1.024, § 2º do CPC/2015 acima transcrito prevê expressamente o cabimento de embargos de declaração contra decisão unipessoal, o que demonstra o equívoco cometido pelas decisões recorridas ao afirmarem que os Aclaratórios foram erroneamente interpostos pela Recorrente" (fl. 527).

Contrarrazões às fls. 539/543.

Contraminuta ao agravo às fls. 561/563.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos

autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No caso dos autos, ainda sob a vigência do CPC/73, o recurso extraordinário interposto pela ora agravante teve seguimento negado (fls. 402/403) ante a consonância do acórdão recorrido com acórdão de repercussão geral do STF, nos termos do art. 543-B do CPC/73.

Contra essa decisão, a parte opôs aclaratórios, os quais foram julgados manifestamente incabíveis e não conhecidos às fls. 436/437, sob o fundamento de que o único recursos cabível contra decisões de inadmissibilidade ou de negativa de seguimento do recurso especial são, respectivamente, o agravo ao STF e o agravo interno ao órgão colegiado competente de segunda instância.

A parte, então, interpôs agravo interno, o qual foi tido por intempestivo pelo acórdão de fls. 497/501, sob o fundamento de que os aclaratórios anteriormente opostos, porquanto não conhecidos, não tiveram o condão de interromper o prazo dos demais recursos. Veja-se (fls. 497/498):

A decisão impugnada foi de não conhecimento dos embargos de declaração, fato que impede que aqueles embargos produzam efeitos interruptivos, o que torna, portanto, intempestivo o presente agravo interno.

[...]

Portanto, tratando-se de recurso intempestivo, não merece ser conhecido o presente agravo interno que foi interposto 'posteriormente ao não conhecimento dos embargos de declaração.

Após a oposição de aclaratórios contra esse decisum colegiado, foi mantido o acórdão recorrido.

Aduz-se em apelo nobre que o entendimento adotado contrariaria a legislação processual, cujo teor, no entender da ora agravante, autoriza a oposição dos embargos de declaração contra a decisão unipessoal da Vice-Presidência.

Ocorre que a jurisprudência do STJ, há muito, já se sedimentou no sentido de que "a oposição de embargos de declaração da decisão monocrática que nega seguimento ao recurso especial no Tribunal de origem é manifestamente incabível" (AgInt no AREsp 1.828.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021).

Como é sabido, esta Corte firmou compreensão de que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual" (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).

Cabe acrescentar que a decisão que julgou os aclaratórios como incabíveis e lhes negou conhecimento foi proferida ainda sob a vigência do CPC/73, de modo que aventar suposta violação ao art. 1.024, § 2º, do atual Código sequer guarda correlação com a situação jurídica posta nos autos, que trata de contexto consolidado antes da vigência da legislação tida por violada.

Assim, forçoso reconhecer, também, a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.") quanto à suposta violação ao art. 1.024, § 2º, do CPC, na medida em que essa norma não era vigente quando do julgamento dos aclaratórios ou mesmo da configuração da intempestividade do agravo interno.

Por qualquer ótica que se analise, portanto, não comporta guarida a irresignação da ora agravante. Seja porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ seja porque a parte pretende a aplicação de normas que sequer existiam à época do não conhecimento dos embargos declaratórios e da consequente configuração da intempestividade dos recursos posteriores.

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Não houve a suscitada negativa de prestação jurisdicional, visto que, desde o julgamento do agravo interno, a Corte Regional deixou claro que entendia pela intempestividade do recurso ante o não cabimento dos anteriores embargos de declaração, porque opostos contra decisão de prelibação de recurso extraordinário (cf fls. 497/501).

Ao que se tem, o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Frise-se, mais, que o Sodalício não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A DISCUSSÃO DO MÉRITO IMPÕE O REVOLVIMENTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. O PERÍODO EM QUE O MILITAR TEMPORÁRIO ESTIVER ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO, NÃO É COMPUTADO PARA FINS DE ESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de demanda ajuizada por ex-militar, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reforma ex officio, com soldo referente ao posto/graduação por ele ocupado quando na ativa, bem como condenação da demandada ao pagamento de danos morais e estéticos.

II - Após sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, foi interposta apelação pela parte autora e ré, sendo que o TRF da 5ª Região, por maioria, deu provimento ao apelo da ré, julgando prejudicado o apelo do autor, ficando consignado, com base nas provas carreadas aos autos, que o autor está definitivamente incapacitado para o serviço militar, fazendo jus aos proventos correspondentes à graduação que ocupava.

III - Sustenta, em síntese, que o Tribunal a quo deixou de se manifestar acerca da omissão descrita nos aclaratórios, defendendo ter direito à reforma ex officio, seja pela incapacidade definitiva para o serviço militar, seja pelo tempo transcorrido na condição de agregado, bem como pela estabilidade que supostamente alcançou (ex vi arts. 50, IV, a e 106, II e III, da Lei n. 6.880/1980).

IV - Não assiste razão ao recorrente no tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.V- Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise fática, considerou não haver prova da conexão entre o acidente mencionado e a moléstia do autor.

VI- Dessarte, verifica que a presente irresignação vai de encontro às convicções do julgador "a quo", que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1334753/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 27/11/2019.

VII- Ademais, quanto à alegação de estabilidade sustentada pelo recorrente, esta Corte tem firmado a compreensão de que a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Ou seja, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as alegações aduzidas pelo interessado. A propósito: REsp 1786547/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019.VII - Recurso especial não provido.

(REsp 1.752.136/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 01/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.

2. Apesar de os embargantes asseverarem que há omissão quanto à tese de afronta dos arts. 355, I, e 370 do CPC/2015 e quanto ao exame da imprescindibilidade da produção de prova técnica, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou expressamente tais alegações, ao registrar (fl. 903): "No tocante à alegada afronta dos arts. 355, I, 370, não se pode conhecer da irresignação. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual consignou (fl. 789): 'De início, no que se refere à preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, o que culminaria em ocorrência de cerceamento de defesa, deve ser afastada, vez que, ao contrário do que alegado, diante da documentação contida nos autos, é de se reputar como totalmente dispensável a produção de prova pericial, vez que no presente caso todos os elementos necessários para se determinar a responsabilidade e a extensão dos danos ambientais apurados se encontram nas peças encartadas nestes autos, que têm o condão de bem demonstrar a situação na área objeto da ação'. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ".

3. Não há omissão no decisum embargado. As alegações dos embargantes denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.798.895/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 05/05/2020)

Adiante, a leitura do *decisum* de fls. 402/403 não dá margem a dúvidas de que o Tribunal Regional, **no exercício do juízo de prelibação do recurso**

extraordinário interposto pela ora agravante, concluiu que "estando o acórdão ora recorrido em consonância com o representativo da controvérsia declaro prejudicado o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.418/2006" (fl. 403 - g.n.).

Nesse panorama, escoreita a decisão ora alvejada quando assinalou que "*o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual*" (**AgRg no AREsp 451.572/PR**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).

Em reforço:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73. ALEGAÇÃO DE ARGUMENTO OMITIDO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 225, PARÁGRAFO ÚNICO, 283, 333, I, E 396 DO CPC/73. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 225, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO QUE JULGA AGRAVO REGIMENTAL, AVIADO CONTRA DECISÃO QUE JULGARA PREJUDICADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM FUNDAMENTO NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO RECURSAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. RE 573.872/RS (TEMA 45). SÚMULA 83/STJ. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS, PARA NÃO CONHECER DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO RECURSOS ESPECIAIS. TERCEIRO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

VIII. Esta Corte pacificou, há muito, o entendimento no sentido de que o único recurso cabível para impugnar possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C do CPC/73 é o agravo interno, a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de outro recurso (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe de 12/05/2011). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 604.016/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/12/2016. Agravo em Recurso Especial conhecido, para não conhecer do segundo Recurso Especial.

[...]

X. Agravos conhecidos, para não conhecer do primeiro e do segundo Recursos Especiais.

XI. Terceiro Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.871.430/RN, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO PREVISTO NO ART. 1030, § 2º, CPC. NEGATIVA DE PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA TESE REPETITIVA. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. O STJ firmou compreensão de que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual" (AgRg no

AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).

2. Inadmissível a interposição de novo recurso especial contra acórdão que, em juízo de retratação, nega provimento ao agravo interno interposto com base no art. 1030, § 2º, do CPC, por considerar que o entendimento adotado está de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada no recurso representativo da controvérsia. Precedentes: AgInt no AREsp 945.255/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 8/10/2018; AgInt no AREsp 908.392/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017; AgRg no AREsp 552.339/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 30/9/2014.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.821.067/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual" (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).

2. Destaca-se que em momento algum houve transformação de Embargos de Declaração em Agravo Regimental na origem. In casu, o Tribunal a quo asseverou: "não conheço dos embargos de declaração e deixo de aplicar o princípio da fungibilidade, por tratar-se de erro grosseiro".

3. Ainda que tivesse havido a apresentação da correta peça de impugnação na origem, mostrar-se-ia inadmissível a interposição de novo Recurso Especial contra acórdão que, no julgamento de Agravo Regimental ou Interno, em 2º Grau, mantém a decisão que nega seguimento ao apelo anterior, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 946.332/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/2/2017, DJe de 6/3/2017.)

Noutro giro, mais uma vez correta a constatação de que a remansosa jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é pelo não cabimento dos embargos de declaração opostos contra juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários *lato sensu*, o que, por conseguinte, resulta na não interrupção do prazo recursal para a insurgência cabível.

Nessa esteira, citam-se:

Do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, os Embargos de Declaração oferecidos contra decisão de juízo prévio de admissibilidade do Recurso Especial são manifestamente incabíveis.

Excepcionalmente, apenas nos casos em que a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial é genérica, a ponto de inviabilizar a interposição de Agravo,

é que é cabível a oposição dos Embargos de Declaração. Precedentes: AgInt no AREsp 1.550.218/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 20.3.2020; AgInt no AREsp 1.494.246/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.10.2019; AgInt no AREsp 1.143.127/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1.12.2017.

2. In casu, impõe-se a manutenção da decisão agravada que reconheceu a intempestividade do ARESP, pois o agravante foi intimado da decisão em 1.8.2018 e o Agravo somente foi interposto em 19.3.2019.

3. Agravo Interno do Particular desprovido.

(AgInt no AREsp 1.529.119/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/06/2020, DJe 17/06/2020)

PROCESSUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO ADMISSÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA O AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

1 - Não conhecidos os embargos de declaração opostos contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário, o prazo do agravo regimental não foi interrompido, daí porque, interposto este após cinco dias corridos, forçoso é reconhecer a sua intempestividade.

2 - Agravo não conhecido com determinação de que seja certificado o trânsito em julgado da primeira decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

(AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AREsp n. 311.799/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 1º/10/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015. No caso, o recorrente não logrou demonstrar a alegada tempestividade.

2. A interposição de recurso manifestamente incabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, como os embargos de declaração, não interrompe o prazo para interposição do agravo nos próprios autos. Precedente.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.261.554/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 13/08/2018)

Do STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA O PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, os embargos declaratórios, quando manifestamente incabíveis, não interrompem ou suspendem o prazo para a interposição de outros recursos

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 964.742 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016)

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração opostos contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário, em razão de serem manifestamente incabíveis, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do agravo.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Agravo interno conhecido e não provido, afastada a aplicação da penalidade porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC.

(ARE 1.114.980 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (NOS PRÓPRIOS AUTOS, CONFORME A LEI 12.322/2010). MATÉRIA PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS, NA ORIGEM, CONTRA A DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

1. É predominante no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que são manifestamente incabíveis os embargos declaratórios opostos, na origem, contra decisão denegatória de admissibilidade a recurso extraordinário. Pelo que não têm o efeito de interromper ou suspender o prazo para a interposição do recurso oportuno, previsto no art. 544/CPC.

2. Agravo regimental desprovido, com ressalva do entendimento pessoal do relator.

(ARE 665.296 AgR, Relator(a): AYRES BRITTO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 30-04-2013 PUBLIC 02-05-2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INCABÍVEL NÃO SUSPENDE O PRAZO RECURSAL.

1. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que embargos de declaração opostos na origem, quando julgados manifestamente incabíveis, intempestivos ou inexistentes, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição de recurso. Precedentes.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1.207.565 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 20/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020)

Por fim, não há igualmente reparos a fazer no *decisum* agravado no ponto em que vislumbrou a incidência ao caso do óbice sumular 284/STF, por invocar como

malferida regra contida no CPC vigente (art. 1.024, § 1º, do CPC), haja vista que tanto a decisão que não conheceu dos embargos aclaratórios (fls. 436/437), quanto o aresto pelo qual reconhecida a intempestividade do agravo interno manejado em seguida (fls. 497/501) ocorreram ainda sob a vigência do CPC/73, sendo patente a impertinência de tal invocação e, em consequência, notória a deficiência de fundamentação do apelo raro no particular.

Nessa mesma linha de intelecção:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO EXPRESSAMENTE NO CPC/73. JULGAMENTO REALIZADO APÓS VIGÊNCIA DO CPC/2015. APELO NOBRE QUE APONTA APENAS VIOLAÇÃO A ARTIGOS DO CPC/2015. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. DISCUSSÃO QUANTO AO EXAME DE PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Acórdão estadual, proferido após a entrada em vigor do NCPC, que expressamente assenta que a lide foi examinada à luz do CPC/73, porque a sentença fora proferida sob a vigência do CPC/73.

2. Inviabilidade de esta Corte fazer a correlação entre os artigos do CPC/73 com artigos do NCPC, tendo em vista que o recurso especial possui fundamentação vinculada.

3. Fica caracterizada a deficiência na fundamentação recursal do apelo nobre que aponta tão somente ofensa aos dispositivos legais do CPC/2015, quando o v. acórdão recorrido expressamente assenta que a contenda foi analisada sob a égide do CPC/73. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF, aplicadas por analogia.

4. Ainda que ultrapassados os anteriores óbices sumulares, a pretensão posta no apelo nobre quanto à ofensa aos arts. 11, 371 e 373, I, do CPC/2015, quanto à análise de documentos e laudo pericial, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.256.865/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 25/10/2018.)

Anote-se, ainda, que, mantido o não conhecimento do apelo raro pelo conduto da alínea *a* do permissivo constitucional, remanesce inviabilizada a análise do alegado dissídio pretoriano.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.904.404 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0158145-8

Número de Origem:

00027323720014013400 200134000027303 27323720014013400

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES - RJ057234

LEANDRO MARTINS PERES - RJ069795

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES - RJ057234

LEANDRO MARTINS PERES - RJ069795

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de setembro de 2022